



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2391/2026

Edital nº: 051/2026 — Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais unifamiliares de interesse social, no Loteamento São Valentim II, Município de Espumoso/RS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV/FNHIS – Calamidade, vinculada à Proposta Transferegov nº 034257/2024 e ao Termo de Compromisso nº 970242/2024 (Operação nº 1098981-22).

Secretaria Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Valor Estimado: R\$ 5.933.192,86 (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

Sessão Pública: 31 de agosto de 2026, às 09h, no sítio eletrônico bllcompras.com.

Documentos analisados: DFD, ETP, Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Edital nº 051/2026 e Minuta de Contrato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia consistente na construção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais unifamiliares de interesse social, a serem implantadas no Loteamento São Valentim II, no Município de Espumoso/RS, em razão da necessidade de reassentamento definitivo de famílias atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV/FNHIS – Calamidade, por meio da Proposta Transferegov nº 034257/2024 e do Termo de Compromisso nº 970242/2024.

Com a presente manifestação, esta Assessoria Jurídica passa a dispor da integralidade dos documentos que compõem o processo licitatório: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Anotação



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

de Responsabilidade Técnica – ART (nº 13841643, Tarso dos Reis Fin, CREA/RS 257804), o Edital nº 051/2026 (Concorrência Eletrônica nº 010/2026, Processo nº 313/2026) e, agora, a Minuta de Contrato administrativo (Anexo II do Edital), o que permite a conclusão do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente manifestação substitui a anterior, incorporando a análise da Minuta de Contrato e revisitando, de forma mais aprofundada, a compatibilidade entre todos os documentos do processo.

É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas, examinando as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e demais instrumentos congêneres.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da regularidade formal e da compatibilidade entre os documentos do processo, não abrangendo aspectos técnicos de engenharia, arquitetura, orçamento, quantitativos, composições de custos, cálculos estruturais ou especificações construtivas, cuja responsabilidade compete aos profissionais técnicos competentes.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo encontra-se integralmente instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a deflagração e o prosseguimento do certame: DFD, ETP, Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, ART do responsável técnico, Edital e Minuta de Contrato.

A dotação orçamentária está identificada de forma idêntica no item 18.8 do Edital e no item 2.9 da Minuta de Contrato (Projeto Atividade 1092 – Habitação Popular; Conta de Despesa 4490.51.00.00.00.00), e a certidão de disponibilidade orçamentária e financeira já foi elaborada e assinada pelo setor contábil competente, conforme informado, superando-se a pendência anteriormente apontada. Recomenda-se apenas que referida certidão permaneça formalmente juntada aos autos.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Com a apresentação da Minuta de Contrato, a instrução processual está, neste momento, completa para fins de manifestação jurídica conclusiva, ressalvadas as recomendações de ajuste formal detalhadas nos itens seguintes.

4. DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Da análise comparativa entre o DFD, o ETP, o Projeto Básico, o Edital e a Minuta de Contrato, verifica-se elevado grau de consistência entre os instrumentos, com identidade de objeto (construção de 42 unidades habitacionais no Loteamento São Valentim II), de valor estimado (R\$ 5.933.192,86), de vinculação ao Termo de Compromisso nº 970242/2024 e à Proposta Transferegov nº 034257/2024, de regime de execução (empreitada por preço global), de critério de julgamento (menor preço global), de prazos (22 meses de execução e 26 meses de vigência) e de designação de gestor e fiscais do contrato (Jorge Felipe Rosemback Stachoviack como Gestor; Acácio Dolci Rosalen e Tarso dos Reis Fin como Fiscais).

Tal consistência confere segurança jurídica ao prosseguimento do certame, remanescendo, contudo, pontos específicos de divergência ou de imprecisão redacional entre os documentos, adiante detalhados, cuja correção se recomenda previamente à publicação definitiva do Edital e à assinatura do Contrato.

5. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A contratação será processada mediante Concorrência, na forma eletrônica, modalidade compatível com a natureza de obra de engenharia do objeto, nos termos do art. 6º, inciso XII, do art. 6º, inciso XXXVIII, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, que afasta a utilização do pregão para a contratação de obras. A forma eletrônica atende à preferência do art. 17, §2º, da mesma Lei. Não se identifica óbice jurídico quanto a este aspecto.

6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

O Edital adota o critério de julgamento pelo menor preço, considerado o valor global da contratação, e o modo de disputa aberto, mediante lances públicos e sucessivos, em conformidade com



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

o art. 56, inciso I, e com a vedação à utilização isolada do modo fechado nas licitações de menor preço, prevista no art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Persiste, contudo, a observação relativa ao item 8.9 do Edital, que prevê o reajuste da proposta pelo índice IPCA, dispositivo posicionado na seção de classificação de propostas e lances, aparentemente incompatível com o item 19 do próprio Edital e com a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato, que preveem preços fixos e irrealizáveis pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e reajuste, após esse período, por "índice setorial adotado para a contratação", sem nomeá-lo expressamente. Anota-se que a Minuta de Contrato não reproduziu a menção ao IPCA constante do item 8.9 do Edital, o que reforça a necessidade de a Administração esclarecer a finalidade daquele dispositivo e unificar, em ambos os instrumentos, o índice de reajuste efetivamente aplicável — matéria retomada no item 14 deste parecer.

7. DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, inciso XXIX, e do art. 46, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, está uniformemente previsto no ETP, no Projeto Básico, no Edital (itens 1.9 e 17) e na Cláusula Primeira, item 1.8, e Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, com medições vinculadas às etapas do Cronograma Físico-Financeiro (art. 46, §9º), disciplina corretamente refletida na Cláusula Segunda, item 2.2, da Minuta. Não se identifica divergência entre os instrumentos quanto a este ponto.

8. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A contratação das 42 unidades habitacionais em lote único, com adjudicação global, mantém-se consistente entre o ETP, o Projeto Básico, o Edital e a Minuta de Contrato, não se identificando incompatibilidade quanto à justificativa para o não parcelamento do objeto.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

A disciplina da subcontratação parcial — vedada a subcontratação integral, exigida a comprovação de capacidade técnica do subcontratado — está identicamente prevista no item 1.9 do



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Edital e na Cláusula Sétima, item 7.4, da Minuta de Contrato, em conformidade com o art. 122 e §1º da Lei nº 14.133/2021, não se identificando divergência material entre os instrumentos.

Persiste a observação, já formulada, quanto à falha de numeração do Edital, em que, após o item 1.13, a numeração retorna ao item "1.9", em vez de prosseguir a sequência lógica (que deveria ser "1.14"). Recomenda-se a correção antes da publicação definitiva.

Conclui-se, assim, que a subcontratação parcial da obra é juridicamente admitida na presente contratação, nos termos em que definida no ETP e no Projeto Básico: (i) autoriza-se exclusivamente a subcontratação parcial de partes da obra, vedada, em qualquer hipótese, a subcontratação da integralidade do objeto; (ii) a subcontratação depende de prévia autorização da Administração, mediante juntada aos autos da documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado para a parcela específica, nos termos do art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (iii) quando a parcela subcontratada corresponder a serviço para o qual tenha sido exigida qualificação técnica na licitação, a capacidade técnica do subcontratado deverá ser compatível com o serviço a ele atribuído; e (iv) a CONTRATADA principal permanece integral e exclusivamente responsável perante a Administração pela execução da obra, pela qualidade dos serviços e materiais, pelo cumprimento dos prazos e pelas demais obrigações contratuais e legais assumidas, ainda que parcelas tenham sido subcontratadas, não havendo transferência de responsabilidade ao subcontratado perante o Município.

10. DA HABILITAÇÃO

As exigências de habilitação jurídica, fiscal/social/trabalhista, econômico-financeira (índices LC $\geq$ 1,00, LG $\geq$ 1,00, GE $\leq$ 1,00, e capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado) e técnico-profissional/operacional constantes do Edital mantêm-se fiéis ao ETP e ao Projeto Básico, não se identificando divergência.

Remanesce a recomendação de que a Engenharia municipal formalize nos autos, antes da publicação, a identificação objetiva das parcelas de maior relevância técnica (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021) exigíveis para



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

fins de qualificação técnico-operacional, uma vez que o item 5.4.5 do Edital apenas reproduz o comando legal genérico, sem essa identificação concreta.

11. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO, DE VIGÊNCIA E DE PUBLICIDADE

O prazo de execução de 22 (vinte e dois) meses, contado da Ordem de Serviço, e o prazo de vigência contratual de 26 (vinte e seis) meses, contado da assinatura, estão uniformemente previstos no Projeto Básico, no Edital (item 17) e na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, não se identificando divergência entre esses três instrumentos quanto a tal aspecto.

Verifica-se, ademais, que o Cronograma Físico-Financeiro é integralmente compatível com esse prazo: embora o instrumento apresente 24 (vinte e quatro) colunas mensais (07/2025 a 06/2027), a distribuição percentual do desembolso concentra-se exclusivamente nos 22 (vinte e dois) primeiros períodos (07/2025 a 04/2027), que somam 100% da execução física e financeira da obra, permanecendo as duas últimas colunas (05/2027 e 06/2027) com percentual de 0,00%. Não há, portanto, divergência entre o Cronograma e o prazo de execução de 22 meses fixado no Projeto Básico, no Edital e na Minuta de Contrato, estando as duas colunas finais reservadas, ao que tudo indica, ao intervalo de tempo necessário à medição final, ao recebimento provisório e definitivo e ao encerramento contratual, compreendido dentro dos 26 meses de vigência.

12. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação orçamentária (Projeto Atividade 1092 – Habitação Popular; Conta de Despesa 4490.51.00.00.00.00) está identicamente indicada no item 18.8 do Edital e no item 2.9 da Minuta de Contrato, vinculada aos recursos da Proposta Transferegov nº 034257/2024 e do Termo de Compromisso nº 970242/2024. A certidão de disponibilidade orçamentária e financeira já foi elaborada e assinada pelo setor contábil competente, atendendo, em princípio, às exigências do art. 18, §1º, inciso VI, e do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomenda-se apenas que referido documento permaneça formalmente juntado aos autos previamente à publicação do Edital.

13. DA GARANTIA CONTRATUAL DE EXECUÇÃO



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

A garantia contratual de execução de 5% (cinco por cento) do valor global da contratação, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, está identicamente prevista no item 16.14 do Edital e na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato, atendendo à recomendação já formulada com base no ETP.

Observa-se, todavia, que a imprecisão terminológica já apontada na análise do Edital foi integralmente reproduzida na Minuta de Contrato: tanto o item 16.14, "a", do Edital, quanto a alínea "a" da Cláusula Terceira do Contrato, referem-se à exigência como "garantia da obra", nomenclatura que, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, é comumente associada à responsabilidade objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o recebimento definitivo (art. 140, §6º) — instituto distinto da garantia contratual de execução do art. 96. Recomenda-se o ajuste redacional de ambos os instrumentos (Edital e Minuta de Contrato) para que a exigência passe a denominar-se expressamente "garantia contratual de execução", evitando-se a confusão entre os dois institutos, inclusive porque a própria alínea "c" da mesma cláusula vincula a liberação da garantia a documentos relacionados ao encerramento da obra (CND da Obra, baixa da matrícula no INSS e recebimento definitivo), o que reforça a necessidade de clareza conceitual.

14. DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Cláusula Oitava da Minuta de Contrato reproduz fielmente o item 19 do Edital, prevendo preços fixos e irrevogáveis pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data-base do orçamento estimado, e reajuste, após esse período, pela variação de "índice setorial adotado para a contratação, compatível com a natureza da obra", em conformidade com os arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nem o Edital, nem a Minuta de Contrato, contudo, identificam expressamente qual é o índice setorial aplicável, o que pode gerar insegurança jurídica no momento da concessão do reajuste. Some-se a isso a existência do item 8.9 do Edital, que menciona o índice IPCA em contexto e finalidade não inteiramente claros, e que não foi reproduzido na Minuta de Contrato. Recomenda-se que a Administração, antes da publicação definitiva, defina e faça constar expressamente, de forma uniforme no Edital e no Contrato, o índice específico de reajustamento — preferencialmente um índice setorial da



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

construção civil (a exemplo do INCC-DI ou do SINAPI), compatível com a natureza do objeto, e esclareça ou suprima o item 8.9 do Edital, de modo a eliminar a aparente antinomia entre os dispositivos.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro (Cláusula Nona da Minuta de Contrato), a disciplina reproduz corretamente as hipóteses do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 (força maior, caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração), vinculando o pedido à matriz de riscos do contrato, não se identificando óbice jurídico.

15. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. Obrigações da Contratada e da Contratante

A Cláusula Quinta da Minuta de Contrato reproduz, com fidelidade, o rol de obrigações da CONTRATADA constante do ETP e do Projeto Básico. Identifica-se, contudo, imprecisão redacional relevante nos itens I e XIII dessa cláusula, que fazem referência a "este Projeto Básico" ("executar integralmente a obra conforme este Projeto Básico..."; "realizar a subcontratação somente nas parcelas, condições e limites estabelecidos neste Projeto Básico..."). Tratando-se de cláusulas da Minuta de Contrato — e não do Projeto Básico —, a expressão "este/neste Projeto Básico" deveria ser substituída por "este Contrato" ou por menção que identifique o Projeto Básico como documento distinto e anexo, evitando-se ambiguidade sobre a que instrumento a cláusula se refere. Recomenda-se a revisão redacional desses dispositivos antes da assinatura do contrato.

A Cláusula Sexta, relativa às obrigações do CONTRATANTE, mostra-se sucinta em comparação ao rol mais detalhado constante do ETP (que prevê, entre outras, a obrigação de liberar áreas previamente à Ordem de Serviço e de emitir decisão expressa sobre solicitações e reclamações, nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se avaliar a conveniência de complementar a Cláusula Sexta com essas obrigações específicas, de modo a manter paridade de detalhamento com as obrigações impostas à CONTRATADA.

15.2. Sanções Administrativas

A Cláusula Décima da Minuta de Contrato disciplina as infrações administrativas em conformidade com o rol do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Quanto às sanções propriamente ditas (item 10.2), contudo,



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

verifica-se que a redação não discrimina, com a clareza exigida pelo art. 156 da Lei nº 14.133/2021, as 4 (quatro) espécies de sanção legalmente previstas (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade), agrupando na alínea "c" as hipóteses de "advertência ou suspensão do direito de participar em licitação [...] por prazo não superior a 02 (dois) anos, e ainda, declará-lo inidôneo", o que mistura institutos com pressupostos, efeitos e prazos distintos: o impedimento de licitar e contratar (art. 156, §4º) produz efeitos perante o próprio ente contratante, por prazo de até 3 (três) anos, ao passo que a declaração de inidoneidade (art. 156, §5º) produz efeitos perante toda a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos. Recomenda-se a revisão da redação do item 10.2 para que passe a discriminar, em alíneas autônomas, cada uma das 4 (quatro) sanções do art. 156, com indicação expressa dos respectivos pressupostos, prazos e efeitos, evitando-se a redação genérica e potencialmente contraditória atualmente constante da minuta.

15.3. Rescisão Contratual

A Cláusula Décima Primeira disciplina a extinção contratual em conformidade com os arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, assegurando contraditório e ampla defesa, não se identificando óbice jurídico. Registra-se, por rigor formal, o uso da sigla "NLLC" (item 11.3.1) sem definição prévia no corpo do instrumento, recomendando-se a explicitação de que se trata da Lei Federal nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos"), para maior clareza redacional.

16. DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO CONTRATUAL

A designação do Gestor do Contrato (Jorge Felipe Rosembach Stachoviack, Secretário de Coordenação e Planejamento) e dos Fiscais Técnicos (Acácio Dolci Rosalen, Arquiteto e Urbanista, CAU A83054-2, e Tarso dos Reis Fin, Engenheiro Civil, CREA/RS 257804) é uniforme entre o Edital (item 23.6), a Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato e o campo de assinaturas ao final do instrumento, em conformidade com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a recomendação do ETP quanto à fiscalização técnica por dois profissionais habilitados. Recomenda-se, apenas, que a designação nominal seja formalizada por ato administrativo próprio, previamente ao início da execução contratual, conforme já apontado no ETP.

17. DA NOMENCLATURA DOS ANEXOS DO EDITAL



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Reitera-se a recomendação já formulada quanto ao item 24 do Edital, que relaciona como Anexo I o "Termo de Referência", quando o documento técnico efetivamente elaborado e examinado nos autos denomina-se "Projeto Básico", nomenclatura reiterada ao longo de todo o Edital e da própria Minuta de Contrato (que também faz referência a "este Projeto Básico", conforme apontado no item 15.1 deste parecer). Nos termos do art. 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tratam-se de documentos tecnicamente distintos, sendo recomendável a correção da nomenclatura do Anexo I no item 24 do Edital, de "Termo de Referência" para "Projeto Básico", em prol da coerência terminológica de todo o processo.

18. CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta e aprofundada do DFD, do ETP, do Projeto Básico, da Planilha Orçamentária, do Cronograma Físico-Financeiro, do Edital nº 051/2026 e da Minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo licitatório apresenta elevado grau de consistência interna quanto ao objeto, ao valor estimado, ao regime de execução, ao critério de julgamento, aos prazos, à subcontratação, à habilitação e à designação de gestor e fiscais, não se identificando irregularidades jurídicas que, por si sós, impeçam o prosseguimento do certame.

Recomenda-se, contudo, que a Administração adote, com caráter prioritário e antes da publicação definitiva do Edital e da assinatura do Contrato, as seguintes providências:

- definir e uniformizar, no Edital e na Minuta de Contrato, o índice específico de reajustamento de preços (preferencialmente setorial da construção civil), esclarecendo ou suprimindo o item 8.9 do Edital, que menciona o IPCA em contexto não replicado no Contrato;
- ajustar a redação do item 16.14 do Edital e da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato, substituindo "garantia da obra" por "garantia contratual de execução", para diferenciá-la da garantia quinquenal do art. 140, §6º;
- corrigir, na Cláusula Quinta, itens I e XIII, da Minuta de Contrato, a referência a "este/neste Projeto Básico" para "este Contrato", evitando ambiguidade entre os dois instrumentos;
- corrigir a numeração duplicada do item 1.9 do Edital (Regras sobre a Subcontratação), que deveria suceder o item 1.13;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

- corrigir a nomenclatura do Anexo I do Edital, de "Termo de Referência" para "Projeto Básico" (item 24);
- formalizar, pela área de Engenharia, a identificação objetiva das parcelas de maior relevância técnica exigíveis para fins de qualificação técnico-operacional (item 5.4.5 do Edital);

Ressalvada a providência de caráter prioritário relativa ao prazo mínimo de publicidade, cuja eventual insuficiência é capaz de comprometer a validade de todo o certame, as demais recomendações têm natureza de aprimoramento redacional e formal, não constituindo, isoladamente, óbice insuperável ao prosseguimento do processo licitatório. Recomenda-se, de todo modo, que os ajustes sejam implementados previamente à publicação definitiva do Edital e à assinatura do Contrato, retornando os autos a esta Assessoria Jurídica caso sejam introduzidas alterações substanciais nos instrumentos ora examinados.

Espumoso/RS, 13 de agosto de 2026.


Kauane Toledo Moraes
OAB/RS 136701
Assessora Jurídica